



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Ofício nº 362/GP/2017

Juara-MT, 01 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador João Batista Rissotti
Presidente do Poder Legislativo
Juara - MT

Senhor Presidente,

Através deste encaminhamento a Vossa Excelência, **Projeto de Lei Municipal nº 022/2017 – Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Crédito Tributário ou não Tributário e a concessão de benefícios para pagamento de débitos em atraso, inscritos em dívida ativa e dá outras providências, para apreciação em Regime de Urgência, e que seja dispensado os Pareceres Técnico das Comissões, para posterior aprovação.**

Sem mais, elevo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Luciane Borba Azoia Bezerra
Prefeita do Município

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 0000641

Data: 02/06/2017 Horário: 14:57

Legislativo -



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Justificativa

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei Municipal nº 022/2017 – Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Crédito Tributário ou não Tributário e a concessão de benefícios para pagamento de débitos em atraso, inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

O projeto de lei epigrafado visa instituir no âmbito do Município o Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não Tributários.

O ingresso no referido Programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários.

Os contribuintes que aderirem ao Programa poderão realizar o pagamento com os seguintes critérios e benefícios:

I - com isenção das multas e com benefício de 100% (cem) por cento de desconto nos juros devidos, se pago em até 06 (seis) parcelas mensais, sendo a primeira, a vista, no montante de 30% (trinta por cento) do valor apurado/negociado e, o restante em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas;

II - com isenção das multas e com benefício de 85% (oitenta e cinco) por cento de desconto nos juros devidos, se pago em até 09 (nove) parcelas mensais, sendo a primeira parcela a vista no montante de 20% (vinte por cento) do valor apurado/negociado e, o restante em 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas;

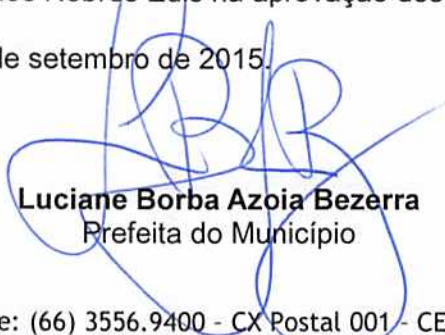
III - com isenção das multas e com benefício de 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto nos juros devidos, se pago em até 11 (onze) parcelas mensais, sendo a primeira parcela a vista, no montante de 10% (dez por cento) do valor apurado/negociado e, o restante em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas;

IV - com isenção das multas e com benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros devidos, se pago em até 13 (treze) parcelas mensais, sendo a primeira parcela a vista no montante de 10% (dez por cento) do valor apurado e o restante em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.

Com isso, a Prefeitura Municipal tem com o objetivo precípuo a criação de incentivos à recuperação de Créditos e a implementação da arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoa física e jurídica), relativos a tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2016.

Devido à importância denotada por esta matéria, requer-se nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Juara-MT, 16 de setembro de 2015.


Luciane Borba Azoia Bezerra
Prefeita do Município



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Projeto de Lei Municipal nº 022, de 01 de junho de 2017.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Crédito Tributário ou não Tributário e a concessão de benefícios para pagamento de débitos em atraso, inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova.

Art. 1º Fica instituído no Município de Juara o Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não tributários, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de Créditos e implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a tributos municipais com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2016, no qual fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder descontos nos juros de mora dos contribuintes que se encontrem inscritos na dívida ativa do município e a isentar multas decorrentes da falta de recolhimento, sendo que referidos valores serão corrigidos monetariamente através do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM ou Índice Geral Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, de acordo com a natureza tributária.

§ 1º Para efeito deste artigo, consideram-se os débitos inscritos em dívida ativa, parcelados, protestados, em execução fiscal ou não, com exigibilidade suspensa ou não em razão de processos administrativos ou judiciais, concedendo descontos de juros e multas conforme determinações desta Lei:

- I – débitos inscritos em dívida ativa decorrentes de impostos.
- II – débitos inscritos em dívida ativa decorrentes de taxas.
- III – débitos inscritos em dívida ativa decorrentes de contribuições.
- III – débitos inscritos em dívida ativa decorrentes de sanções administrativas, inclusive, autos de infração vencidos em 2016 e não recolhidos.

§ 2º Excluem-se da hipótese descrita no inciso I do parágrafo anterior os débitos oriundos do lançamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 2º Os créditos de natureza tributária ou não tributária, com fato gerador até 31 de dezembro de 2016 poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

I - com isenção das multas e com benefício de 100% (cem) por cento de desconto nos juros devidos, se pago em até 06 (seis) parcelas mensais, sendo a primeira, a vista, no montante de 30% (trinta por cento) do valor apurado/negociado e, o restante em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas;

II - com isenção das multas e com benefício de 85% (oitenta e cinco) por cento de desconto nos juros devidos, se pago em até 09 (nove) parcelas mensais, sendo a primeira parcela a vista no montante de 20% (vinte por cento) do valor apurado/negociado e, o restante em 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

III - com isenção das multas e com benefício de 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto nos juros devidos, se pago em até 11 (onze) parcelas mensais, sendo a primeira parcela a vista, no montante de 10% (dez por cento) do valor apurado/negociado e, o restante em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas;

IV - com isenção das multas e com benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros devidos, se pago em até 13 (treze) parcelas mensais, sendo a primeira parcela a vista no montante de 10% (dez por cento) do valor apurado e o restante em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.

§1º Não se aplicam os benefícios desta Lei aos créditos tributários cujo fato gerador ocorrer, apurar-se ou tornar-se exigível a partir de 31 de dezembro de 2016.

§2º Caso o contribuinte opte pelos parcelamentos previstos nos incisos I a IV deste artigo, o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor de uma Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM.

Art. 3º O benefício se estenderá também aos contribuintes que já estiverem com créditos tributários parcelados, com exceção dos créditos tributários previstos no §1º do artigo anterior.

Art. 4º Para fins do Art. 1º desta Lei fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Divisão de Cadastro e Tributação, autorizada a emitir os Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, em nome dos contribuintes ou de terceiros que tiverem créditos tributários parcelados, utilizando-se dos benefícios desta Lei.

Art. 5º Os contribuintes com créditos tributários já quitados, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos e ou multas e juros já quitados.

Art. 6º O ingresso no Programa de Recuperação de Créditos Tributário ou não tributário dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não tributários implica inclusão da totalidade dos referidos créditos descritos no Art. 1º desta Lei, referente ao cadastro do contribuinte, que serão incluídos no Programa mediante confissão de dívida.

Art. 7º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos créditos tributários para os quais é solicitado o benefício;

II - quanto aos créditos tributários ou não tributários, objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado nos respectivos processos;

III - quanto aos créditos tributários ou não tributários, objeto de litígio



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

judicial ou administrativo, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, sucumbência judicial e demais despesas processuais;

IV – estar com o cadastro devidamente atualizado;

§1º O pedido implica na confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários ou não tributários.

§2º A sucumbência e demais despesas processuais arbitradas judicialmente e ou extrajudicialmente, tais como custas de protesto e de cancelamento do mesmo, serão recolhidas antecipadamente e apresentada comprovação no ato do pedido.

§3º Os contribuintes com créditos tributários inscritos em dívida ativa, poderão optar pelos benefícios desta Lei, porém, em havendo o atraso em qualquer das parcelas, os créditos tributários ou não tributários serão protestados com a inclusão dos juros, multa e correção monetária, excluídos quando do requerimento dos benefícios desta Lei.

§4º O Poder Executivo Municipal autorizará à exclusão dos protestos dos créditos tributários dos contribuintes, mediante a aprovação do parcelamento e a devida comprovação da quitação da primeira parcela, bem como das despesas descritas no §2º deste artigo, ficando o contribuinte responsável pelo recolhimento dos emolumentos e custas de cartório.

Art. 8º O atraso no pagamento de qualquer parcela, será causa de cancelamento da moratória e perda dos benefícios previstos nesta Lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos termos do disposto no Art. 397 do Código Civil Brasileiro, sujeitando os créditos tributários ou não tributários a protesto extrajudicial, sem prejuízo da cobrança judicial do mesmo.

§1º Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por esta concedida relativamente às parcelas pagas, não podendo o contribuinte requerer novo parcelamento.

§2º Será excluído (a) do Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não Tributários:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Juara e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa de Recuperação de Créditos Tributário ou não Tributário;

IV- O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

§3º A exclusão do optante do Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não Tributários, implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos confessados ainda não pagos, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores,



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

prossequindo-se as eventuais execuções fiscais, e imediata inscrição em dívida ativa dos créditos ainda não ajuizados e, consequente, cobrança judicial e Protesto Extrajudicial.

Art. 9º Se o vencimento de qualquer parcela recair em dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 10 O Programa de Recuperação de Créditos Tributário ou não Tributário, não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sobre as dívidas inscritas, ou ainda as que vierem serem constituídas decorrentes das penalidades, multas, restituições, ressarcimento ao erário, ou oriundas de feitos judiciais pela prática de ato lesivo à administração pública, por prática de crime contra administração pública e de improbidade administrativa.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal deverá baixar, caso necessário, os atos regulamentares à implementação desta Lei.

Art. 12 As despesas judiciais que porventura a Fazenda Pública Municipal já houver despendido, visando cobrar os créditos tributários, deverão ser satisfeitas pelo contribuinte, diretamente junto aos cofres municipais, antes da concessão dos benefícios dispostos nesta Lei.

Art. 13 Os contribuintes poderão requerer os benefícios desta Lei, entre os dias 03 de julho de 2017 e 21 de julho de 2017, durante o expediente das 07:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 15:00 horas, podendo vir a ser prorrogado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juara-MT, 01 de junho de 2017.



Luciane Borba Azoia Bezerra
Prefeita do Município